



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1119895-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., é apelado MAC PARK PARQUEAMENTO E VALLET DE VEÍCULOS EIRELI.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O/A(S) ADVOGADO/A(S) AUGUSTO MARTINEZ E INDEFERIRAM O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADA TATIANA ROBERTA TIBURCIO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 26 de março de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cívelº: 1119895-26.2023.8.26.0100
Apelante (s): Rádio e Televisão Record S.a.
Apelado (s): Mac Park Estacionamento e Vallet de Veículos Eireli
Comarca: São Paulo - 37ª Vara Cível
1ª Instância: 1119895-26.2023.8.26.0100
Juiz: Renata Manzini

Voto nº: 42467

Ementa. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência com fixação de indenização em R\$250.000,00. Inconformismo da ré. Descabimento. Veiculação de informação inverídica sobre empresa. Honra objetiva abalada. Ato ilícito configurado (CC, arts. 186 e 927). Dano moral independente da prova de prejuízo material. Quantum adequado à gravidade e capacidade econômica da ré. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Majoração de honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela requerida Rádio e Televisão Record S/A contra a r. sentença de fls. 122/124, cujo relatório ora se adota, a qual julgou procedente a ação indenizatória por danos morais ajuizada por MAC Park Estacionamento e Vallet de Veículo EIRELI, reconhecendo o abalo à honra objetiva e à reputação comercial da empresa. Considerou-se que a informação veiculada pela ré foi inverídica, pois não era verdadeira a alegação de que os funcionários teriam notado o roubo apenas na manhã seguinte, quando os clientes chegaram para buscar os automóveis. Pelo contrário, o roubo foi imediatamente percebido e comunicado à autoridade policial. Diante da gravidade e da ampla repercussão do fato, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 250.000,00, atualizados e acrescidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de juros de mora, entendendo proporcional à lesão causada à imagem da autora, cujas atividades consistem essencialmente no zelo e guarda de veículos de terceiros.

Inconformada, a ré interpôs apelação. Argumenta, em síntese, que não houve ato ilícito, pois a matéria jornalística apenas refletira o que se sabia à época, sem identificar diretamente a empresa ou imputar-lhe culpa consciente. Defende o direito constitucional à liberdade de imprensa, sustentando não ter extrapolado o limite da crítica jornalística. Afirma, ainda, não haver prova efetiva de dano moral, alegando que a autoria não restou prejudicada financeiramente, que não houve campanha difamatória, nem imputação objetiva de desídia. Caso mantida a condenação, pugna pela redução do valor indenizatório, afirmando que os R\$250.000,00 representam quantia excessiva, capaz de fomentar enriquecimento sem causa (fls. 141/153).

A autora, em contrarrazões, requer a manutenção integral da sentença. Destaca o caráter inverídico da informação veiculada, a exposição de sua marca e a insinuação de negligência, asseverando que o cerne de sua atividade é a guarda segura de bens dos clientes. Alega que a reportagem minou a confiança do público em seus serviços e, embora não tenha exibido seu nome de forma ostensiva, o cenário narrado induziu a associação negativa diante da ampla audiência. Rechaça a tese de inexistência de danos, salientando que a lesão moral decorre da própria exposição indevida e ofensiva, não requerendo comprovação de prejuízo material. Quanto ao valor, considera-o adequado à extensão da lesão, à repercussão do caso e à necessidade de desestimular práticas midiáticas semelhantes (fls. 159/168).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório em sede recursal.

A controvérsia envolve a análise da conduta da ré ao veicular matéria jornalística sobre roubo ocorrido no estacionamento da autora, assim como a aferição do dano moral daí decorrente e a adequação do *quantum* indenizatório fixado.

A apelante alega inexistência de ato ilícito, danos e nexo causal, pretendendo, ao menos, a redução do valor arbitrado em primeiro grau.

Tais argumentos, porém, não encontram amparo no conjunto probatório e na lógica jurídica que rege a responsabilidade civil.

A liberdade de imprensa, cara ao Estado Democrático de Direito, não pode ser interpretada de modo absoluto. O exercício jornalístico exige o cumprimento do dever mínimo de diligência, de verificação das informações, e a apresentação dos fatos de modo a não deturpar a realidade, em especial quando há risco de macular a imagem e a honra de terceiros. No caso concreto, não se questiona a divulgação do roubo — fato de evidente interesse jornalístico —, mas a forma como a matéria foi construída, gerando a percepção pública de desídia do estabelecimento que tinha a obrigação de zelar pelos bens confiados à sua guarda.

A alegação da ré de que não teria identificado a empresa diretamente não afasta a ilicitude. A simples omissão do nome não impede que a matéria, ao ser transmitida, induza o espectador a compreender que a responsável pelo estacionamento não foi diligente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criando um estigma negativo de descuido e incompetência. Vale recordar que a autora atua no ramo de estacionamentos, tendo a guarda responsável de veículos como essência de sua atividade. Ao apresentar a situação como se o sumiço dos carros tivesse sido notado apenas com a chegada dos clientes, a emissora transmitiu a falsa impressão de que não houve a mínima atenção no controle dos veículos, o que não condiz com a realidade dos autos, conforme o Boletim de Ocorrência e sua complementação, a indicar claramente que o roubo foi percebido e comunicado às autoridades logo após o evento.

Ademais, a ré tentou justificar a ausência de dano moral efetivo e desqualificar o abalo à honra objetiva da autora. Contudo, é entendimento consolidado que a imagem e a credibilidade empresariais são bens imateriais de valor inestimável, e sua lesão, principalmente diante de considerável audiência (cerca de 1,5 milhão de telespectadores), configura dano moral indenizável. Não se exige a comprovação do prejuízo material, pois o dano moral, por natureza, incide sobre o patrimônio imaterial da pessoa jurídica, afetando confiança, credibilidade e reputação, fatores que repercutem sobre sua posição no mercado.

Sobre o valor de R\$ 250.000,00 fixado na sentença, não se vislumbra excesso a justificar a redução. A indenização deve ter natureza compensatória e pedagógica, assegurando a justa reparação do ofendido e desestimulando a reiteração de condutas similares por parte do ofensor. Considerando a dimensão do dano, a abrangência da divulgação, o impacto sobre a credibilidade da autora e a capacidade econômica do veículo de comunicação, a quantia arbitrada encontra-se dentro do parâmetro da razoabilidade e proporcionalidade, não constituindo fonte de enriquecimento ilícito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há, portanto, motivos para acolher as alegações recursais da ré. Não se identificou qualquer excesso na fundamentação da sentença, que sopesou adequadamente a liberdade de imprensa e o dever de bem informar, confrontando-os com o ilícito decorrente de noticiar fato inverídico e depreciativo. Ao contrário do que afirma a apelante, a manutenção integral da condenação é medida que se impõe, tendo em vista a correção da sentença e a ausência de argumentos idôneos a infirmar suas conclusões.

Em suma, restam presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil: o ato ilícito (veiculação distorcida de fato relevante, comprometendo a imagem da autora), o dano moral (abalo à honra objetiva e credibilidade empresarial) e o nexo causal (a reportagem induziu a percepção pública equivocada quanto ao zelo da empresa). Por conseguinte, o valor fixado não merece reparos, mostrando-se plenamente adequado às circunstâncias do caso concreto.

Considerando que o presente recurso foi integralmente desprovido, mantendo-se a sentença tal como proferida, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que houve atuação adicional dos patronos da parte vencedora em grau recursal. Dessa forma, eleva-se a verba honorária, anteriormente fixada em primeira instância, para 15% sobre o valor da condenação, levando-se em conta o trabalho suplementar realizado nesta fase processual e o zelo demonstrado no patrocínio dos interesses da parte vencedora.

Ante o exposto, o recurso não merece provimento.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator